



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOS Nº 5042044-29.2013.827.2729
AÇÃO PENAL PÚBLICA
ACUSADO: RAIMUNDO SABINO RAMALHO
VÍTIMA: FERNANDA MARTINS PINHEIRO

SENTENÇA

RAIMUNDO SABINO RAMALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12 de julho de 1951, filho de Luiza Maria de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 839.105 SSP/GO, inscrito no CPF(MF) sob o nº 234.978.581-53, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e II, c/c o Art. 14, inciso II, e 147 todos do Código Penal e artigo 10, caput, da Lei 9.437/97, por ter, segundo a inicial, no dia 22 de janeiro de 2003, por volta das 14hs30min, no interior da residência localizada na Rua Rocha, Quadra 31, lote 13, Setor Sol Nascente, Taquaralto, nesta Capital, ameaçado a pessoa de Ivanilde Martins Marinho e de ter sido flagrado na mesma data e local, na posse ilegal de arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, nº 1361470 e, no dia 23 de janeiro de 2003, na mesma residência, por volta das 20hs30min, tentado contra a pessoa de **Fernanda Martins Pinheir** mediante golpes de faca, que lhe causaram os ferimentos constantes no Laudo de nº 131/2003, não a levando ao óbito, em razão de intervenção de terceiros.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia em que se determinou fosse o acusado julgado pelo Júri Popular, por tentativa de homicídio qualificado.

Com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, na fase do art. 422 do CPP as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que em plenário, o Órgão do Ministério Público manifestou pela condenação do réu, nos termos da pronúncia. A defesa, por sua vez,

Dois assinaturas manuscritas. A primeira, à esquerda, é feita com uma caneta escura e apresenta traços fluidos e amplos. A segunda, à direita, é feita com uma caneta azul e apresenta traços mais compactos e definidos.

(AUTOS Nº 5042044-29.2013.827.2729)

não apresentou tese técnica, ponderando quanto aos argumentos do réu no sentido de ser acolhido seu pleito absolutório, sua confissão para os fins de reconhecimento da respectiva atenuante e rebateu os argumentos do Ministério Público quanto a necessidade de decreto de prisão em razão da condenação.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a autoria, votando o terceiro quesito onde se decidiu a classificação da conduta, afirmou que assim agindo, o réu iniciou a execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. Na sequência, negou a absolvição do réu. Analisando a qualificadora sustentada em plenário, afirmou que o réu cometeu o delito por motivo torpe.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença para considerar condenado o réu **RAIMUNDO SABINO RAMALHO**, qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo dosar-lhe a pena.

O artigo 68 do Código Penal brasileiro estabelece que a pena-base será fixada atendendo-se ao estabelecido no artigo 59 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que o juiz, ao fixar a pena deverá atentar-se à culpabilidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Da análise dessas determinantes, em relação à **culpabilidade**, diz-se de um indivíduo imputável, com plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e era exigível que se comportasse de acordo com o direito. Determinado a eliminar a vida da vítima, armou-se com uma faca, fechou as portas da casa para e passou a agredir a vítima, não auferindo seu intento em razão da intervenção de terceiros. Quanto aos **antecedentes** afirmo-os de forma neutra, na medida em que na época dos fatos não tinha condenação transitada em julgado; de **consequência**, diante da manifestação da vítima, não resultou reflexos a justificar avaliação negativa. A **motivação** do crime resultou no reconhecimento da qualificadora. **As circunstâncias** devem ser classificadas de forma negativa, na medida em que o agente, aproveitando da convivência familiar com a vítima, a fechou na sala da casa para dificultar sua defesa. Não fosse a intervenção de sua mãe e do

(AUTOS Nº 5042044-29.2013.827.2729)

irmão sua sorte não seria a mesma; A **conduta social** e **personalidade** do agente não foram estudadas, não existindo nos autos elementos a valorá-las de forma negativa. Quanto ao comportamento da vítima farei interpretação neutra.

Assim exposto, diante da avaliação negativa de duas das moduladoras acima, aplico-lhe a pena-base no acima do mínimo legal no importe de 16(dezesesseis) anos e 06(seis) meses de reclusão. Com base no artigo 65, inciso III, alínea "d" do CP, atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 14 do Código Penal, considerando o *iter criminis*, diminuo a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual torno-a definitiva no importe de **10 (dez) anos de reclusão**.

Nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da reprimenda.

No que diz respeito à detração da pena, considerando o montante aplicado, o fato de o acusado responder o feito em liberdade, deixo de considerar os ditames do § 2º do artigo 387 do CPP.

Por estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

O presente feito ficou por longo tempo suspenso em decorrência da fuga do acusado. Encontrado e preso, após a instrução obteve a liberdade. Curiosamente, reiterou seu gesto, evadindo-se sem deixar qualquer referência para sua localização. Por isso, tenho como positivada necessidade de sua prisão, agora para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que deixou evidenciado não ter qualquer pretensão a se curvar aos ditames legais.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 312 e seu Parágrafo Único, do CPP, decreto a prisão preventiva do réu, seja por sua fuga, por não ter comparecido em juízo para informar seu endereço e agora por sua condenação.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da CF).

Após o trânsito em julgado desta decisão:

(AUTOS Nº 5042044-29.2013.827.2729)

- a) Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada ao juízo da execução, juntamente com a guia de recolhimento das custas processuais;
- b) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
- c) Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Palmas, 01 de novembro de 2018

Gil de Araújo Corrêa
Juiz Presidente

Ciente:

Rogério Rodrigo Ferreira Mota
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rubismark Saraiva Martins
DEFENSOR PÚBLICO